



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600183-35.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600183-35.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSIMEIRE ELIZEU MALTA VEREADOR, JOSIMEIRE ELIZEU MALTA

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO VIEIRA GOMES - AL14925

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PÓS-SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, sob a fundamentação de ausência de documentos obrigatórios e apresentação de informações inconsistentes, notadamente quanto à cessão de veículo para a campanha, sem comprovação adequada da propriedade do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a apreciação de documentos juntados apenas na fase recursal, após a sentença de desaprovação de contas; (ii) estabelecer se as inconsistências e omissões

apuradas comprometem a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de documentos após a prolação da sentença encontra óbice na preclusão consumativa, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, vedando a sua apreciação para fins de aprovação das contas.

4. A análise dos documentos em sede recursal comprometeria a necessária higidez do contraditório e o devido processo legal, além de demandar reabertura da instrução processual, o que não se coaduna com os princípios que regem a prestação de contas eleitorais.

5. A ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido e a entrega de CRLV de veículo diverso, fora do prazo legal, sem qualquer justificativa plausível, geram prejuízo à fiscalização contábil e impedem a aprovação, ainda que com ressalvas.

6. A inconsistência e omissão de documentos obrigatórios, apesar das intimações para regularização, inviabilizam a aprovação das contas, haja vista o prejuízo à fiscalização contábil e financeira da campanha, não havendo justificativa plausível para a intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. *Tese de julgamento*: "1. Documentos apresentados após a sentença de julgamento de contas não podem ser considerados para aprovação da prestação de contas eleitorais, diante da ocorrência da preclusão. 2. A ausência de documentos essenciais e a inconsistência nas informações prestadas inviabilizam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, II; 25; 58 e §§.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600542-66.2020.6.02.0013, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 30.01.2024; TRE-AL, RE nº 0600544-36.2020.6.02.0013, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 09.10.2023; TSE, AgR-REspEl nº 0602160-92, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024; TSE, REspEl nº 0601091-03.2022.6.18.0000, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 12.08.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSIMEIRE ELIZEU MALTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 027ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.
2. Consta no julgado de id. 10300339, que "*(:) o documento de análise preliminar (ids. 123176444 e 123186303) identificou irregularidades na prestação de contas quanto à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), sobre as quais o prestador limitou-se à juntada parcial do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de veículo diverso do termo de cessão, sem apresentar os documentos adicionais e os esclarecimentos solicitados*" e que "*embora a análise técnica de regularidade tenha apontado que não houve o recebimento de recursos públicos, a omissão gastos eleitorais e o recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedadas ou não identificadas, não é possível inferir a licitude da cessão de veículo, já que não se pode comprovar a propriedade do bem pelo doador*".
3. O recorrente, em suas Razões, aduz que "*(:) há de rigor a reforma da r. sentença para aprovação das suas contas, ainda que, com ressalvas, tendo em vista que a problemática em tela gira apenas em torno de um documento efetivamente juntado, porém, ilegível*".
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10301802 manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

8. No caso em questão, após minuciosa análise dos presentes autos, verifica-se que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
9. De início, impende destacar a incompatibilidade entre os "ids." referidos na sentença proferida na origem e aqueles constantes nesta instância recursal. Tal desconformidade, além de comprometer a necessária correspondência dos atos processuais, impõe significativo obstáculo à análise efetiva da controvérsia. Trata-se de situação que, na prática, dificulta o controle e a fiscalização da matéria submetida a reexame, afetando a higidez do contraditório e a confiança nas premissas fáticas adotadas.
10. Com efeito, a divergência inviabiliza a identificação segura dos documentos invocados, tanto na fundamentação do juízo *a quo* quanto nas razões recursais, circunstância que exigiu desta relatoria uma reavaliação exaustiva e individualizada dos elementos probatórios.
11. Feitas tais considerações, verifica-se que a documentação a que se refere a Recorrente foi apresentada depois da sentença recorrida, quando da interposição de recurso em id. 10300342.
12. Acerca do tema, é crucial informar que tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto esta Corte Regional Eleitoral possuem precedentes alusivos a análise de documentos intempestivos, dada ocorrência da preclusão.
13. Logo, não se faz possível a apreciação destes quando juntados após o julgamento das contas, como se vê em precedentes firmados pela Corte Superior: *"Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas."* (PC n. 0600414-13/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10 de novembro de 2022).
14. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator

(TRE-AL - REI: 0600542-66.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054266, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: DJE-20, data 02/02/2024)

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS

JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE/AL PARA AS ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 0600544-36.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054436, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: DJE-187, data 17/10/2023).

15. Note-se que as referidas inconsistências tratam-se de omissões materiais, obstruindo a transparência e lisura das contas, que seriam facilmente regularizadas caso o recorrente houvesse fornecido a documentação necessária e correta dentro do prazo legal.

16. Inobstante, não há nenhuma justificativa plausível para o atraso da entrega da documentação. Vê-se, na verdade, que a candidata fora intimada duas vezes para sanar a falha apontada, conforme ids. 10300323 e 10300333, tendo esta somente apresentado CRLV referente ao exercício de 2022 (id. 10300310, pag. 2-3) e veículo CRLV 2024 (id.10300325) diverso ao apontado em Termo de Cessão:

17. A Resolução TSE n. 23.607/2019, em seus seguintes artigos, estabelece que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(i)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa

física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

18. Pois bem, não sendo o objeto do recurso a discussão dos fundamentos da sentença, todavia somente a admissibilidade dos documentos juntados em grau recursal, estou convencido de que a decisão *a quo* apresenta-se adequada ao caso em questão, vez que as falhas remanescentes oferecem certo prejuízo à contabilidade, de forma que não há que margem para a sua aprovação, ainda que com ressalvas.

19. Não há justificativa aceitável ou esclarecimentos pertinentes ao envio tardio, sequer juntado outros meios probatórios que viessem a comprovar a propriedade-ou, ainda, a posse legítima-sob o bem móvel, nos termos do §2º do art. 58 da mesma resolução.

20. Note-se que, quando intimada para apresentar CRLV correspondente ao exercício de 2024, a prestadora anexou veículo de terceiro que, além de diverso do termo de cessão, não era da propriedade da cedente, sem fornecer qualquer esclarecimento sobre.

21. E utiliza-se do recurso como forma de retificar documento que supostamente já existe no processo, no entanto, não se verifica a apresentação deste em momento anteriormente a sua interposição. A decisão, segundo a narrativa lógica apresentada à época, encontra-se adequada ao caso.

22. Destarte, a matéria em questão já fora debatida pelo Tribunal Superior, no REspEI 0601091-03.2022.6.18.0000 TERESINA - PI 060109103:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. PROVA. PROPRIEDADE. VEÍCULOS CEDIDOS OU LOCADOS. SÚMULAS 29 E 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/PI, que aprovou com ressalvas as contas da recorrente - candidata ao cargo de deputado estadual pelo Piauí nas Eleições 2022 - e determinou a devolução de R\$34.361,79 ao erário, haja vista o recebimento de recursos de origem não identificada e

irregularidades em despesas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Consoante o art. 58, caput e II, da Res.-TSE 23.607/2019 e a jurisprudência desta Corte, as cessões temporárias ou as locações de bens para as campanhas eleitorais condicionam-se à demonstração de que os respectivos cedentes ou locadores são os seus proprietários, de modo a se assegurar a fiscalização da Justiça Eleitoral e a transparência na movimentação financeira.

3. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que, em relação a um dos veículos cedidos, não se juntou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), ao passo que, quanto aos demais (cedidos ou locados), os documentos trazidos estavam desatualizados, não sendo possível aferir a efetiva propriedade. Incidência da Súmula 30/TSE.

4. Aplica-se, ainda, a Súmula 29/TSE: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral".

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

23. Da mesma forma opinou a Procuradoria Regional Eleitoral:

A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Aceitar a referida documentação após a fase de instrução implicaria na necessária renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável. Não se trata, portanto, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral.

24. Ademais, o mais recente precedente apresentado a esta Corte, nos autos do Processo Pje nº 0601467-33.2022.6.02.0000, da relatoria do eminente Des. Ney Alcântara, reiterou a preclusão de documentos apresentados extemporaneamente, ressalvando-se a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir valores a serem recolhidos ao erário, tal entendimento decorre não somente para evitar prejuízo patrimonial ao candidato prestador de contas, mas principalmente para não gerar o enriquecimento ilícito da União.

25. Trata-se do precedente a seguir:

"[...] Eleições 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Governador. [...] 4. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão

para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, **HÁ A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME, MAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO**, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas [...]." Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEl n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares.

26. Em síntese, não há razão para a reforma da decisão, ainda que para aprovar com ressalvas, em virtude da preclusão consumativa, inviabilizando a análise dos documentos após a prolação da sentença de 1º grau.
27. Logo, de acordo com o precedente do TSE, a ausência de documentação atualizada impede a verificação do efetivo proprietário do bem à época de sua cessão ou locação para a campanha e, por isso, sob o contexto da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, possui os mesmos efeitos da não apresentação.
28. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024.
29. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator